



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI No. 1.471, DE 30 de dezembro de 1997

Autoriza o Executivo a estabelecer normas relativas à vigilância em Saúde e à fiscalização exercida para a promoção, preservação e recuperação da Saúde, e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 23 de dezembro de 1997, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer normas relativas à vigilância em Saúde e à fiscalização exercida na promoção, preservação e recuperação da Saúde.

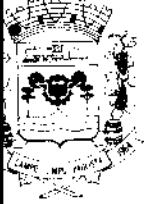
Artigo 2º. A Vigilância em Saúde abrangerá as normas a serem estabelecidas tanto para a Vigilância Sanitária quanto para a Vigilância Epidemiológica.

Artigo 3º. Entende-se por Vigilância em Saúde o conjunto de ações capazes de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bem de capital de consumo e de prestação de serviços de interesse da saúde; e

III - exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Das Infrações

Artigo 4º. Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto na presente Lei, bem como às normas legais estabelecidas em leis estaduais ou federais, que se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 5º. Considera-se infração de natureza leve aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, a saber:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do eventos;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

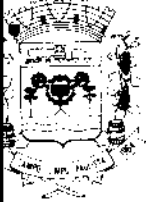
VI - ser, o infrator, primário.

Artigo 6º. Considera-se infração de natureza grave aquela em que for verificada uma circunstância agravante, a saber:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-los;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública.

VI - ser, o infrator, reincidente.

Das Penalidades

Artigo 7º. - As penas aplicadas são:

a) advertência, consistirá na notificação expressa do servidor competente, estipulado o prazo para sanar a infração, prazo este não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade municipal;

b) multa, quando o infrator não atender as exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido e não ter interposto recurso ou, sendo o caso, tendo o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

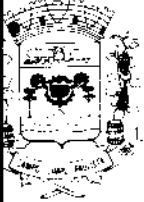
c) multa em dobro na reincidência e assim sucessivamente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido o prazo eventualmente concedido;

d) interdição total ou parcial, por prazo de 03 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e

e) cassação de licença e interdição definitiva à critério do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista na alínea anterior não satisfizer as condições impostas pelo referido serviço.

Parágrafo 1º. As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério de servidor competente podem ser precedidas de advertência para sua correção pelo infrator.

Parágrafo 2º. Nos casos de infração de natureza grave sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser lavrada sem aplicação prévia da penalidade de advertência.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 8º. - Advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

- a) a identificação do serviço autuante e a numeração seqüencial;
- b) o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- c) o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;
- d) a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- e) a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para a defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;
- f) o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- g) o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e que assinatura ou, na recusa, de suas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível;
- h) a primeira via se destinará ao autuado, a segunda a abertura do processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Artigo 9º. - A imposição de multa será lavrada em auto com 4 (quatro) vias e conterá:

- a) os mesmos requisitos das alíneas "a" a "d" e "f" do artigo anterior;
- b) a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento na importância devida aos cofres públicos municipais. As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contando da data de ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso;
- c) a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhida, para



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

encaminhamento com propósito de inscrição da dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço autuante.

Artigo 10 - A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais de valores a serem apurados com base na UFIR - Unidade Fiscal de Referência do Município, de acordo com o Código Tributário do Município, observada a seguinte graduação:

I - nas infrações leves, multas entre 10 a 50 Unidades Fiscais; e

II - nas infrações graves, multas entre 51 a 500 Unidades Fiscais.

Parágrafo Único - Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

a) as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;

b) a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;

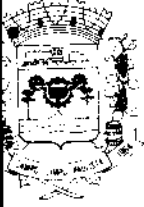
c) os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

d) a capacidade econômica do infrator.

Artigo 11 - Se no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da imposição do auto de multa, o infrator corrigir as irregularidades que lhe deram causa, terá direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado e desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, neste mesmo prazo.

Parágrafo 1º. Para que o infrator se beneficie da redução, além das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, deverá dar entrada em requerimento, quando será averiguada a veracidade do atendimento das exigências por funcionário competente.

Parágrafo 2º. No verso da primeira via do auto de multa devem ser impressas as condições para o autuado usufruir o benefício a que tem direito, com intuito de esclarecimento.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Artigo 12 - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para prestação da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicadas.

Artigo 13 - O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação do funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 14 - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente pelos agentes de fiscalização.

Da Fiscalização

Artigo 15 - Compete aos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal:

- I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II - lavrar autos de infração;
- III - lavrar autos de imposição de penalidades e de multas;
- IV - proceder interdição parcial dos estabelecimentos;
- V - lavrar autos de infração;
- VI - proceder apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Artigo 16 - É de competência exclusiva da chefia da Vigilância Sanitária e Epidemiológica cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Da Defesa do Infrator

Artigo 17 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

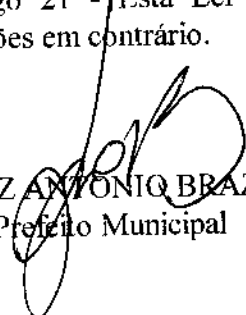
Artigo 18 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Diretor do Departamento de Saúde, nos casos de interdição total do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - Nas demais infrações, caberá à (Coordenadoria) Chefia do Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica julgar os recursos apresentados.


Artigo 19 - Passa a ser parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I.

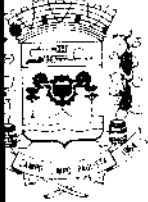
Artigo 20 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.


João Matias Rodrigues
Diretor

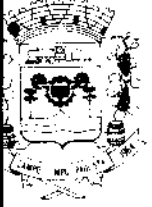


Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ANEXO I

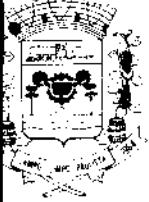
TABELA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE E SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA EFEITO DE VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, QUANDO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO DE ATIVIDADE E RENOVAÇÃO (QUANDO FOR O CASO).

<u>1. PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE</u>	<u>VALORES EM R\$</u>
1.1 - Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios.....	793,00
1.2 - Envasadora de água mineral e potável de mesa	793,00
1.3 - Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos	793,00
1.4 - Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	793,00
1.5 - Supermercado e congêneres	555,10
1.6 - Prestadora de serviços de esterilização.....	555,10
1.7 - Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais.....	317,20
1.8 - Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	317,20
1.9 - Sorveteria	317,20
1.10- Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.....	317,20
1.11- Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	317,20
1.12- Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailer e pastelaria	237,90
1.13- Mercadoria e congêneres	237,90
1.14- Comércio de laticínios e embutidos	237,90
1.15- Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	237,90
1.16- Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.....	237,90



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

1.17- Depósito fechado de drogas, medicamentos, insu- mos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfu- mes, produtos de higiene, saneantes domissanitá- rios.....	237,90
1.18- Farmácia	396,50
1.19- Drogaria.....	317,20
1.20- Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	158,60
1.21- Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....	158,60
2. SERVIÇOS DE SAÚDE	
2.1 - Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar	
a) até 50 leitos	317,20
b) de 50 a 250 leitos	555,10
c) mais de 250 leitos	793,00
2.2 - Estabelecimentos de assistência médico-ambulato- rial.....	237,90
2.3 - Estabelecimentos de assistência médica de urgên- cia.....	317,20
2.4 - Hemoterapia	
2.4.1 - Serviço ou Instituto de Hemoterapia.....	396,50
2.4.2 - Banco de sangue	198,25
2.4.3 - Agência transfusional.....	158,60
2.4.4 - Posto de coleta.....	79,30
2.5 - Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise perito- nial ambulatorial contínua, diálise peritonial in- termitente e congêneres	396,50
2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia...	237,90
2.7 - Instituto de beleza	
2.7.1 - com responsabilidade médica	237,90
2.7.2 - pedicure/podólogo	158,60
2.8 - Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e labo- ratório de ótica.....	158,60
2.9 - Laboratório de análises, clínicas patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citolo- gia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	158,60
2.10-Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	79,30



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

2.11-Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções...	198,25
2.12-Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes	
2.12.1 - com responsabilidade médica.....	158,60
2.13-Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.....	79,30
2.14-Clínica médico-veterinária.....	158,60
2.15-Estabelecimentos de assistência odontológica	
2.15.1 - Consultório odontológico	118,95
2.15.2 - Clínica odontológica.....	277,55
2.16-Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	158,60
2.17-Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários	
2.17.1 - Serviços de medicina nuclear "in vivo"	317,20
2.17.2 - Serviços de medicina nuclear "in vitro"	118,95
2.17.3 - Equipamentos de radiologia médica-odontológica.....	158,60
2.17.4 - Equipamentos de radioterapia	237,90
2.17.5 - Conjunto de fontes de radioterapia.....	158,60
2.18-Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes	
2.18.1 - Terrestre	79,30
2.18.2 - Aéreo.....	158,60
2.19-Casa de repouso, idosos	
2.19.1 - Com responsabilidade médica	237,90
2.19.2 - Sem responsabilidade médica	158,60
3. Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização.....	237,90
- 2ª. via do alvará, equivalente a 1/3 do valor	

NOTA: Estes valores, em reais, serão corrigidos, mensalmente, pela variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência